



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001126-20.2014.815.2001

Origem : 9ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Priscila Cavalcante de Albuquerque Pires

Advogado : Cândido Artur Matos de Sousa - OAB/PB nº 3.741

Apelada : OI Móvel S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior - OAB/PB nº 17.314-A

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PROMOVENTE. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DESINCUMBÊNCIA. IMPEDIMENTO DE UTILIZAÇÃO DE *INTERNET* E SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. OFENSA PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO RECURSAL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- A aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese não retira da parte tida como

hipossuficiente a necessidade de comprovar, minimamente, suas alegações.

- A parte autora precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ela descrito na inicial como ensejador de seu direito, consoante exigência do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

- Para se configurar a ofensa extrapatrimonial, faz-se necessária a constatação, através de provas, da ocorrência da conduta lesiva e o nexo causal, o que não se verifica nos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 74/79, interposta por **Priscila Cavalcante de Albuquerque Pires** contra sentença proferida pela Juíza de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 71/72, que nos autos de **Ação de Indenização por Danos Morais por Falha na Prestação de Serviço**, ajuizada em desfavor de **Oi Móvel S/A**, decidiu nestes termos:

ISTO POSTO e mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c art. 186 do CC/2002. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade judiciária deferida no início.

Em suas razões, a **recorrente** defende a reforma da

sentença, haja vista o equívoco da julgadora, quando não deferiu os danos morais almejados, reiterando os termos fáticos da exordial, para, no mérito, sustentar que a legislação consumerista e o Código Civil autorizam a indenização perseguida, máxime pela vulnerabilidade de sua situação e pela inversão do ônus da prova. Pontua que sofreu constrangimento ao se encontrar inviabilizada de usufruir, com constância, do plano de *internet* e de telefonia da qual é cliente. Pugna, ao fim, pelo provimento do recurso.

Contrarrazões ofertadas às fls. 81/92, rememorando os termos fáticos da demanda, para, no mérito, refutar o dano de ordem moral alegado, máxime pela ausência de potencial lesivo a macular a honra da requerente. Pretende, então, ver mantida a sentença na íntegra.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Priscila Cavalcante de Albuquerque Pires ajuizou a presente demanda em face da **Oi Móvel S/A**, sustentando que, na condição de titular da linha nº (83) 8790-0549, faz jus a indenização por danos morais, em decorrência de "pane generalizada", que, a impossibilitada de utilizar os serviços contratados de telefonia e internet 3G, configurando na falha na prestação de serviço.

Ao proferir julgamento, a sentenciante não acolheu a pretensão exordial, e afastou os danos morais perseguidos, dando ensejo ao reclamo em epígrafe.

Adianto, de logo, que agiu de forma acertada a

Magistrada *a quo* ao decidir pela improcedência do pedido de indenização por danos morais.

De início registro que, muito embora a hipótese em apreço envolva relação de consumo, sendo possível, portanto, conforme enunciado no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, não se pode desmerecer a regra disposta no art. 373, I, do Código de Processo Civil, significa dizer, a promovente/consumidora deve demonstrar, de maneira razoável, prova capaz de dar sustentação ao direito invocado.

Na espécie, em testilha, conforme já relatado, pretende a parte autora ser ressarcida por danos sofridos em razão de suposta conduta ilícita da recorrida, consistente na falha de prestação de serviço, impedindo de usufruir a contento dos serviços de telefonia e internet.

Contudo, em que pesem os argumentos traçados na inicial, a apelante não anexou qualquer prova concreta atinente à inviabilidade de usar os serviços ofertados pela recorrida. Ou ainda, que se afetou profundamente seu patrimônio psíquico, subjetivo ou ideal, não sendo apropriado deduzir dita situação. Em suma, a autora não atendeu ao comando inserto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Acerca do tema, esta Corte decidiu:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO DO AUTOR. ART. 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE

INDENIZAR. DESPROVIMENTO DO APELO. **Nos casos sujeitos ao microssistema consumerista, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor depende da prévia demonstração da verossimilhança das alegações por ele formuladas, caso contrário, incumbe ao autor o ônus de comprovar suas afirmações, nos termos do art. 333, I, do CPC. A ausência de prova dos fatos constitutivos do direito do autor acarreta a improcedência do pedido.** (TJPB; AC 200.2010.003942-5/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 14/11/2013; Pág. 14) - negritei.

Em complemento ao entendimento ora adotado, esclareço que, mesmo se restasse comprovado a impossibilidade de utilização dos serviços articulados pela requerente, o possível constrangimento suportado em decorrência de tal situação não ultrapassaria a seara de mero dissabor, pelo que, igualmente, não havia que se falar em indenização por danos morais, eis que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotado *mutatis mutandis*, **“A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais”**. (AgRg no Ag 1170293/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/04/2011) - negritei.

Em igual sentido, o seguinte aresto deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. MERO DISSABOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. DESPROVIMENTO DO APELO. Para que se reconheça o cabimento da indenização, mostra-se

necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. “a interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais.” (STJ, AGRG no AG 1170293). Embora não se negue os possíveis transtornos sofridos por aquele que se vê frustrado com o serviço contratado, conclui-se que a eventual impossibilidade de efetuar e receber chamadas não configura ofensa anormal à personalidade com o condão de caracterizar dano moral indenizável, por se tratar de mero dissabor. (TJPB; APL 0000805-49.2014.815.0751; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 26/11/2015; Pág. 17)

Assim, no tocante à afirmação de a conduta da promovida ter provocado dano moral, convenço-me que o impedimento dos serviços de *internet e telefonia*, por si só, não é suficiente a configurar ofensa indenizável.

Diante do panorama apresentado, não vislumbro dano concreto ou prova indiciária mínima de que a parte autora tenha sofrido angústia ou humilhação, tampouco que tenha sido submetida à situação capaz de violar de forma exacerbada sua higidez psíquica, bem como sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo

Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de julho de 2018 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator

